



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui condições especiais de trabalho para membros e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, instrumento assinado no Estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional, à luz do art. 5º, §3º, da Constituição da República, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO as celebrações alusivas ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 11.133/2005 e comemorado no dia 21 de setembro, com o objetivo de estimular a reflexão acerca da importância da inclusão social e da cidadania para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a Resolução TJGO nº 131, de 14 de outubro de 2020, em seu art. 10, estabeleceu que o teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos servidores que cumprirem os requisitos, inclusive fora da sede de jurisdição do Tribunal, no interesse da Administração e que, verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores com deficiência e que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência atestada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Goiano;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, possibilita ao magistrado se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inciso VI;

CONSIDERANDO que a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, prevê, no § 3º do art. 74, a possibilidade legal de concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, independente de compensação de horário, extensivo ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador de deficiência física;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do magistrado e do servidor no local de sua lotação não deve preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no âmbito deste Tribunal de Justiça de condições especiais de trabalho para membros e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, nos termos da Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o que restou decidido no PROAD nº 202009000239135;

R E S O L V E:

Art. 1º Dispor sobre as condições especiais de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham cônjuges, companheiros(as), filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, as quais observarão as disposições contidas na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, e as regras constantes neste normativo.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pela equiparação legal contida no art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e, nos casos de doença grave, aquelas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

produzido por médico ou equipe multidisciplinar, a quem assista a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, a ser homologado pela Junta Médica do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas dependentes aquelas pessoas apontadas no art. 50 da Lei Complementar n. 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

Art. 2º A condição especial de trabalho de magistrados(as) e de servidores(as), em nenhuma hipótese, implicará ônus financeiro para o Poder Judiciário do Estado de Goiás, podendo ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade no regime de trabalho remoto, sem o acréscimo de produtividade previsto na Resolução CNJ nº 227, 15 de junho de 2016, fora da comarca de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-lo(a) do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução TJGO nº 131, de 14 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus/suas filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Seção I

Do(a) Magistrado(a) em Condição Especial de Trabalho na modalidade remota

Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em condição especial de trabalho, na modalidade remota, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que trabalha.

§ 1º O magistrado em condição especial de trabalho, na modalidade remota, publicará em local próprio do fórum no qual atua e fornecerá ao Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, para publicação nos respectivos sítios, o endereço do seu e-mail funcional, o endereço de e-mail e o telefone da Escrivania da unidade jurisdicional que lhe é subordinada, além de outros canais de comunicação disponíveis, caso os tenha, a fim de que as partes e/ou seus advogados, possam agendar data e hora para eventual atendimento virtual, que será realizado no horário do expediente forense.

§ 2º As audiências por videoconferência e a forma de atendimento às partes e seus advogados, além dos preceitos contidos nesta Resolução, observarão as disposições contidas na Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, e no respectivo Decreto Judiciário (atualmente nº 2.125/2020), que tratam do “Juízo 100% Digital”.

§ 3º Caberá Reclamação ao Corregedor Geral da Justiça, caso o (a) magistrado(a) recuse o atendimento virtual às partes e/ou seus advogados; a recusa injustificada poderá ensejar a suspensão do direito à condição especial de trabalho.

Art. 4º A condição especial de trabalho, na modalidade remota, não



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

isenta o(a) magistrado(a) ou servidor(a) do integral cumprimento das funções que lhes são afetas, inclusive no que concerne à produção de atos presenciais na unidade em que atuam, quando inviável a realização na forma virtual, devendo, para tal finalidade, organizar agenda específica.

**Seção II
Dos Requerimentos**

Art. 5º Os(as) magistrados(as) e os servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento enumerará os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico produzido por médico ou equipe multidisciplinar que assista a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, será submetido à Junta Médica do Poder Judiciário de Goiás para fins de avaliação e eventual homologação, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada pela Junta Médica do Poder Judiciário de Goiás, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente,



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Verificada a regularidade da documentação apresentada, o requerimento será submetido à Presidência para deliberação, devendo, quando se tratar de pedido formulado por magistrado do primeiro grau de jurisdição, ser ouvido previamente o Corregedor Geral da Justiça.

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, o(a) requerente deverá apresentar, anualmente, laudo técnico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, caso aquela situação não tenha sido declarada permanente, o qual será submetido a nova homologação pela junta médica oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida a magistrado(a) ou a servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência, Necessidade Especial ou Doença Grave

Art. 6º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação da Junta Médica do Poder Judiciário de Goiás, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 1º O beneficiário da condição especial de trabalho deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de seu cônjuge, companheiro(a),



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 29 da Lei Estadual nº 20.756 de 28 de janeiro de 2020, em caso de necessidade de deslocamento do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) a sua unidade de origem.

CAPÍTULO II

Das Ações de Sensibilização

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por intermédio da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, implementará ações formativas de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham cônjuges, companheiros (as), filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 8º A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

Art. 9º Fica instituída no âmbito deste Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 20.257, de 10 de setembro de 2018, a campanha “Setembro Verde”, a ser desenvolvida anualmente no mencionado mês e em alusão ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 11.133/2005 e comemorado no dia 21 de setembro.

§ 1º A campanha “Setembro Verde”, que será implementada pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e com a afixação de cartazes e distribuição de folhetos educativos nos órgãos deste Tribunal.

§ 2º As ações poderão ser desenvolvidas por meio da colaboração entre o Tribunal de Justiça e a sociedade civil organizada.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. O (a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em normativo deste Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, quando possível atuar exclusivamente de forma remota.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Tribunal.

Art. 11. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica nenhuma atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 139, de 24 de fevereiro de 2021 – Proad nº 202009000239135

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Carlos Escher, Zacarias Neves Coelho, José Paganucci Júnior, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Marcus da Costa Ferreira, Luiz Cláudio Veiga Braga (Subst. da Des. Nelma Branco Ferreira Perilo), Jeová Sardinha de Moraes (Subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho), Amaral Wilson de Oliveira (Subst. do Des. Walter Carlos Lemes) e Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Ney Teles de Paula).

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202009000239135

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 25/02/2021 às 14:56